



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 612/2016

São Luís, 26 de janeiro de 2016

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Primeira Câmara .....	47
Atos dos Relatores .....	49

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### ATO Nº. 07 DE 21 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre a nomeação de servidores de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Ouvidor Joaquim Washington Luiz de Oliveira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

#### RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Senhora Maria das Graças Elias de Souza, matrícula nº 13532, no Cargo em Comissão de Assistente de Ouvidoria, TC-CDA-07, a considerar de 12 de janeiro de 2016, conforme Memorando nº 002/2016 – GAB/OUV/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

#### PORTARIA Nº 75 DE 25 DE JANEIRO DE 2016.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 12461/2015,

#### RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Raimundo Nonato Neiva Moreira, matrícula nº 8581, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, Lúcia Maria Lima Gomes, matrícula nº 3178, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, e Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 6908, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo deste Tribunal, inquiridos como testemunhas, conforme Termo de Deliberação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no dia 19 de fevereiro de 2016, às 09:00 horas.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 3637/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Bom Jardim

Responsável: José Vieira dos Santos Filho, Vereador-Presidente, CPF nº 236.375.603-72, endereço: Rua Arlindo Menezes, nº 120, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Vieira dos Santos Filho, ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento das cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral da Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 35/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim, exercício financeiro de 2011, Senhor José Vieira dos Santos Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor José Vieira dos Santos Filho, no exercício financeiro de 2011, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 231/2013 e confirmadas no mérito:

1. não foram encaminhados os seguintes documentos, infringindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (seção II, item 2; seção III, subitens 3.4, 4.2, 4.3, 4.4.1, 6.3 e 6.4):

Documento	Dispositivo infringido da IN TCE/MA Nº 25/2011
Relativos aos estágios da despesa pública, mês a mês: a) processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (os exigidos, por modalidade, os inexigíveis e os dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação.	Item VI, "a", Anexo II c/c item VI, "a", Anexo II, da IN TCE/MA Nº 009/2005
Ordens de pagamento efetuados no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folha de pagamento, ou outra comprovação legalmente aceita, atendido ao disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.	Item VI, "c", Anexo II da IN TCE/MA Nº 25/2011 (arquivo 4.05.00)
Lei, de iniciativa da Câmara Municipal (ou da resolução), que fixa, para a legislatura, os subsídios dos Vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.	Item XI, Anexo II (arquivo 4.11.00)
Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal).	Item XII, Anexo II (Arquivo 4.12.00)

2. inconsistências nos dados apresentados no relatório sobre a gestão, exigido pelo item II do Anexo II da IN

- TCE/MA Nº 25/2011, contrariaram o art. 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) 2.2 (seção III, item 1 e subitem 3.4);
3. infração aos arts. 42, caput, e 43, incisos I ao IV, da Lei nº 4.320/1964, pela abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem os decretos autorizativos (seção III, subitem 3.2.1);
  4. divergências nos valores relativos ao repasse anual, apresentados nos arquivos 4.02.00 e 4.05.00 do Processo nº 3637/2012 TCE e no arquivo 4.08.00 do Processo nº 3127/2012 TCE, contrariaram o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 c/c a NBC T 2.2 (seção III, subitem 3.4.1);
  5. não houve comprovação do recolhimento integral do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$33.745,01, contrariando o art. 55 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção III, subitem 3.4.3);
  6. não houve comprovação do recolhimento integral do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no valor de R\$ 13.056,29, contrariando o art. 55 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção III, subitem 3.4.4);
  7. não houve comprovação do recolhimento integral da contribuição previdenciária retida dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 58.048,62, contrariando o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.4.5);
  8. não houve comprovação do recolhimento ao Banco do Brasil dos empréstimos consignados celebrados por servidores da Câmara, no valor de R\$ 111.481,41, contrariando o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.6);
  9. inconsistências nos valores informados sob o título de Restos a pagar, contrariando os arts. 88 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.5);
  10. vícios no processo licitatório relativo ao Convite nº 02/2011, celebrado para a contratação de assessoria e consultoria contábil, que contrariaram os arts. 21, § 2º, inciso IV, e § 3º, 28, inciso I, 29, incisos I e III, 30, 38, 40, § 1º, 43, inciso VI, §§ 1º e 2º, 51, caput, 55, inciso V, 61, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.2.2);
  11. infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 pela aquisição de materiais de construção, no valor de R\$ 8.101,00, sem licitação (seção III, subitem 4.2.4);
  12. infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 pela aquisição de equipamentos de informática, no valor de R\$ 15.453,00, sem licitação (seção III, subitem 4.2.6);
  13. apresentação de inventário de bens em desconformidade com o item X do Anexo II da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção III, subitem 5.2.1);
  14. não encaminhamento da lei ou resolução que fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2009-2012, descumprindo o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal e o item XI do Anexo II da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção III, subitens 6.2.1 e 6.2.2);
  - 15.alteração no valor do subsídio mensal dos vereadores sem sustento legal, contrariando o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.2.3);
  16. realização de despesas com assessorias contábil e jurídica, nos valores respectivos de R\$ 58.800,00 e R\$ 30.000,00, cuja natureza infringiu o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e as Decisões Plenárias TCE/MA Nºs 40/2004 e 70/2005 (seção III, subitem 6.4.1);
  17. recolhimento da contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social em desacordo com o que dispõe o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.7.1);
  - 18.ausência de representação fidedigna e de compreensibilidade das informações contábeis infringindo a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) Estrutura Conceitual (seção III, subitem 8.1);
  19. não foram encaminhados os Relatórios de Gestão Fiscal via sistema informatizado Finger, descumprindo o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção III, subitem 9.1);
  20. não houve comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal na forma determinada pelo art. 276, § 3º, incisos I ao IV, do Regimento Interno do TCE/MA e ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 9.2);
  21. não foram apresentadas as folhas de pagamento dos vereadores e servidores, para atestar a liquidação de despesas, da ordem de R\$ 652.353,98 contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.1);
  22. ausência de notas fiscais comprobatórias da liquidação de despesas com locação de veículo com motorista, celebradas no valor total anual de R\$ 33.600,00, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.2.1);

23. ausência de notas fiscais e recibos probantes da realização da despesa com assessoria e consultoria contábil, no valor de R\$ 58.800,00, pagas ao Senhor Manoel Barbosa, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.2.2);
24. ausência de notas fiscais e recibos probantes da realização da despesa com serviços de manutenção de equipamentos e treinamento de informática, no valor de R\$ 42.000,00, pagas ao Senhor Aryel Rodrigues de Sousa, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.2.3);
25. ausência de notas fiscais e recibos probantes da realização da despesa com aquisição de material de expediente de limpeza, no valor de R\$ 79.850,00, pagas ao Senhor Moisés da Silva Feitosa, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.2.4);
26. ausência de notas fiscais e recibos probantes da realização da despesa com aquisição de material de construção, no valor de R\$ 8.101,00, pagas ao Senhor J. de L. Mendonça, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.2.5);
27. ausência de notas fiscais e recibos probantes da realização da despesa com aquisição de equipamentos de informática, no valor de R\$ 15.453,00, pagas ao Senhor H.L.P. Meireles, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.2.6);
28. pagamento de despesas indevidas por não se referirem à atividade legiferante, no valor de R\$ 7.700,00, contrariando os princípios da legalidade e legitimidade (seção III, subitem 4.4.2);
- b) condenar o responsável, Senhor José Vieira dos Santos Filho, ao pagamento do débito de R\$ 897.857,98 (oitocentos e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 21 a 28 da alínea “a”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Vieira dos Santos Filho, a multa de R\$ 89.785,80 (oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos) do valor atualizado do dano causado ao erário, correspondente a 10% (dez por cento) do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 23, caput, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 21 a 28 da alínea “a”;
- d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor José Vieira dos Santos Filho, multas cujos valores totalizam R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:
- d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 ao 18 da alínea “a”;
- d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade apontada no item 19 da alínea “a”;
- d.3) no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 20 da alínea “a”;
- e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d” do acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bom Jardim, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- i) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma via original do acórdão para providências de sua

competência legal, em virtude das irregularidades descritas nos itens 7 e 17 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3238/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: 8º Grupamento de Bombeiro Militar de Pinheiro

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Izac Muniz Matos, Comandante, CPF Nº 288. 405.693-91, Rua 39, quadra 10, nº 18, Maiobão, São Luís/MA, CEP 65.130-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de gestão do 8º Grupamento de Bombeiro Militar de Pinheiro, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Izac Muniz Matos, Tenente Coronel QOPM, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 575/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestores do 8º Grupamento de Bombeiro Militar de Pinheiro, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Izac Muniz Matos, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas do 8º Grupamento de Bombeiro Militar de Pinheiro, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Izac Muniz Matos, Tenente Coronel QOPM, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, conforme o Relatório de Instrução nº 1020/2015 UTCCEX-3/SUCEX 12;

b) dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4256/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Terceiro Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz

Responsáveis: Edeilson Carvalho, CPF nº 428.008.703-20 – período de 01/01/2013 a 29/11/2013; Antônio Markus da Silva Lima, CPF nº 283.831.503-00 – período de 29/11/2013 a 31/12/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Terceiro Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Edeilson Carvalho, no período de 01/01/2013 a 29/11/2013 e Antônio Markus da Silva Lima, no período de 29/11/2013 a 31/12/2013, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 465/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Terceiro Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Edeilson Carvalho, no período de 01/01/2013 a 29/11/2013 e Antônio Markus da Silva Lima, no período de 29/11/2013 a 31/12/2013, gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Terceiro Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Edeilson Carvalho no período 01/01/2013 a 29/11/2013 e Antônio Markus da Silva Lima no período 29/11/2013 a 31/12/2013, gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão.

b) dar quitação plena aos responsáveis, na forma do parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3237/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Sétima Companhia Independente de Polícia Militar de Rosário

Responsáveis: José Roberto Moreira Filho, CPF nº 279.188.403-80 – período de 1º/1 a 25/11/2013

Emerson Farias Costa, CPF nº 471.119.333-20 – período 25/11 a 31/12/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Sétima Companhia Independente de Polícia Militar de Rosário, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Roberto Moreira Filho e Emerson Farias Costa, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 574/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Sétima

Companhia Independente de Polícia Militar de Rosário, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Roberto Moreira Filho, no período de 1º/1 a 25/11/2013, e Emerson Farias Costa, no período de 25/11 a 31/12/2013, gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão dos responsáveis, conforme o Relatório de Instrução nº 977/2015 UTCEX-3/SUCEX/12;
- b) dar quitação plena aos responsáveis, na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3708/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: 5º Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda

Responsável: Antônio Markus da Silva Lima, Major QOPM, CPF Nº 283.831.503-00, end.: Avenida Senador Alexandre Costa, s/nº, Vila Ildemar, Açailândia/MA, CEP Nº 65.930-000 (período 01/01/2013 a 27/11/2013) e Veríssimo Ferreira Porto, Ten. Cel. QOPM, CPF 125.394.903-44, end.: Avenida Pedro Neiva de Santana, s/nº, Bairro Altamira, Barra do Corda/MA, CEP 65.950-000 (27/11/2013 A 31/12/2013)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de gestão do 5º Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Antônio Markus da Silva Lima e Veríssimo Ferreira Porto, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 576/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestores do 5º Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Antônio Markus da Silva Lima e Veríssimo Ferreira Porto, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares as contas do 5º Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Antônio Markus da Silva Lima, Major QOPM (período 01/01/2013 a 27/11/2013), e Veríssimo Vieira Porto, Tenente Coronel QOPM (período 27/11/2013 a 31/12/2013), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, conforme o Relatório de Instrução nº 17551/2015 UTCCEX-3/SUCEX 12;

b) dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.258/2005. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3803/2014-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Segundo Batalhão de Polícia Militar de Caxias

Responsáveis: Jurandy de Sousa Braga, CPF nº 255.888.003-97

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Segundo Batalhão de Polícia Militar de Caxias, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jurandy de Sousa Braga, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 577/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Segundo Batalhão de Polícia Militar de Caxias, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jurandy de Sousa Braga, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão dos responsáveis, conforme o Relatório de Instrução nº 77/2015 UTCEX-3/SUCEX/12;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5381/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão

Responsáveis: Francisco Ademar dos Santos, CPF nº 328.022.693-72, residente na Rua Sebastião Ribeiro, nº 1260, São Cristovão, Barão de Grajaú/MA, 65660-000

Alexsandro Moraes dos Santos, CPF nº 507.968.523-91, Barão do Rio Branco, s/nº, Centro, São Francisco do Maranhão/MA, 65650-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Ademar dos Santos (prefeito) e Alexsandro Moraes dos Santos (secretário de administração), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 740/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do município de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Ademar dos Santos (prefeito) e Alexsandro Moraes dos Santos (secretário de administração), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4094/2013 UTCOG/NACOG, e confirmadas no mérito:

1. tomada de contas apresentada fora do prazo (item 1 da seção II);
2. falha constatada nos processos referentes ao Pregão nº 02/2010 e às Tomadas de Preços nº 05/2010, nº 12/2010 e nº 02/2011: não apresentação de comprovante de publicação de resumo do instrumento do contrato na imprensa oficial (subitem 2.3-a/d da seção III);
3. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (subitem 3.3-a da seção III):

Unidade Orçam.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Sec. Administração	Elaboração de projeto arquitetônico	B. F. Construtora Ltda	35.000,00
Sec. Serv. Urbanos e Planejamento	Serviços de manutenção da rede de iluminação pública	B F Construtora Ltda	9.100,00

4. não apresentação de processos referentes às licitações mencionadas nas notas de empenho e nos termos dos contratos relativos às despesas listadas no quadro abaixo (subitem 3.3-b da seção III):

NE	Unid. Orçam.	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Evento mencionado
2705004	Sec. Infraestrutura, Serv. Urbanos e Planejamento	Recuperação estradas vicinais	L. R. Construções, Empreend. Serv. Ltda	263.019,18	Tomada de Preços nº 05/2011
905015	Sec. Educação, Desporto e Turismo	Serviços de Iluminação, Sonorização, Palco e Banda	J. M. Santos Silva Prod. E Sonorização	42.700,00	Convite nº 04/2011
1407006	Sec. Educação, Desporto e Turismo	Serviços de Iluminação, Sonorização, Palco e Banda	J. M. Santos Silva Prod. E Sonorização	35.000,00	
108008	Sec. Infraestrutura, Serv. Urbanos e Planejamento	Recuperação de estradas vicinais	L. R. Construções, Empreend. Serv. Ltda	341.288,48	Tomada de Preços nº 05/2011

1010011	Sec. Infraestrutura, Serv. Urbanos e Planejamento	Recuperação de estradas vicinais	L. R. Construções, Empreend. Serv. Ltda	578.456,75		
912004	Sec. Infraestrutura, Serv. Urbanos e Planejamento	Serviços de manutenção de limpeza pública	B. F. Construtora Ltda	46.065,30	Convite 10/2011	nº
2912016	Sec. Infraestrutura, Serv. Urbanos e Planejamento	Serviços de manutenção de limpeza pública	B. F. Construtora Ltda	30.532,65		
291211	Sec. Infraestrutura, Serv. Urbanos e Planejamento	Serviços de manutenção da rede de iluminação pública	B. F. Construtora Ltda	18.200,00	Convite 13/2011	nº
2912001	Secretária de Administração	Elaboração de projeto arquitetônico e elétrico	B. F. Construtora F. Ltda	44.000,00	Convite 12/2011	nº

5. ausência de recibos comprovando o pagamento das seguintes despesas (subitem 3.3.-d da seção III):

NE	FL.	Unid. Orçam.	Especificação	Credor	Valor (R\$)
807009	255	Secretaria de Educação, Desporto e Turismo	Aquisição de equipamentos e material permanente	F. F. de Castro Distribuidora	5.300,00
1509012	234	Secretaria de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Planejamento	Serviço de Limpeza pública	Cora Construções Empreendimentos Ltda	53.000,00
601003	236	Secretaria de Governo	Locação de veículos	Cora Construções Empreendimentos Ltda	7.500,00
1509011	238	Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	Serviços de manutenção de poços artesianos	Cora Construções Empreendimentos Ltda	44.900,00
601004	240	Secretaria de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Planejamento	Locação de retroscavadeira	Cora Construções Empreendimentos Ltda	15.000,00
1509012	244	Secretaria de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Planejamento	Serviços de limpeza pública	Cora Construções Empreendimentos Ltda	53.000,00
807011	258	Secretaria de Educação, Desporto e Turismo	Material de expediente	F. F. de Castro Distribuidora	12.986,50
Total					191.686,50

6. a Lei municipal nº 119, de 2/2/2005, que autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado, não contempla a tabela remuneratória nem a relação de servidores contratados por essa forma (subitem 4.3 da seção III);

7. divulgação apenas em mural dos relatórios resumidos da execução orçamentária relativos a todos os bimestres, contrariando o art. 53, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (subitem 5.1-a.1 da seção III);

8. divulgação somente em mural dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres, descumprindo o art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e o art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno (subitem 5.1-b.1 da seção III).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Francisco Ademar dos Santos (prefeito) e Alexsandro Moraes dos Santos (secretário de administração), a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da alínea "a";

c) aplicar exclusivamente ao responsável Senhor Francisco Ademar dos Santos (prefeito) a multa de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos subsídios

recebidos no exercício, R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), com fundamento no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea "a";

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b" e "c", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5385/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Maranhão

Responsáveis: Francisco Ademar dos Santos, CPF nº 328.022.693-72, residente na Rua Sebastião Ribeiro, nº 1260, São Cristovão, Barão de Grajaú/MA, 65660-000

Alexsandro Morais dos Santos, CPF nº 507.968.523-91, Rua Barão do Rio Branco, s/nº, Centro, São Francisco do Maranhão/MA, 65650-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Ademar dos Santos e Alexsandro Morais dos Santos, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 741/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Ademar dos Santos e Alexsandro Morais dos Santos, gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em banca, que modificou o Parecer nº 900/2014-GPROC4, ACORDAM em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2750/2013 UTCOG/NACOG, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado prejuízo ao erário do município:

1. tomada de contas apresentada fora do prazo legal (item 1 da seção II);

2. não apresentação de processo licitatório referente à seguinte despesa (subitem 3.3-a da seção III):

NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
1407002	Serviços de consultoria técnico-administrativa	ANAM – Associação Nacional de Apoio aos Municípios	26.500,00

3. ausência de recibo referente ao pagamento da seguinte despesa (subitem 3.3-c da seção III):

Folha	OP	Credor	Valor (R\$)
122	1002002	Cora Construções e Empreendimentos Ltda	7.500,00

b) aplicar aos responsáveis solidários multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5386/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Maranhão

Responsáveis: Francisco Ademar dos Santos, CPF nº 328.022.693-72, residente na Rua Sebastião Ribeiro, nº 1260, São Cristovão, Barão de Grajaú/MA, 65660-000

Alexsandro Moraes dos Santos, CPF nº 507.968.523-91, Rua Barão do Rio Branco, s/nº, Centro, São Francisco do Maranhão/MA, 65650-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Ademar dos Santos e Alexsandro Moraes dos Santos, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 742/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Ademar dos Santos e Alexsandro Moraes dos Santos, gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em

sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em banca, que modificou o Parecer nº 899/2014-GPROC4, ACORDAM em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 2749/2013 UTCOG/NACOG, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado prejuízo ao erário do município:

1. tomada de contas apresentada fora do prazo legal (item 1 da seção II);
2. falha no processo referente ao Pregão nº 01/2010: não apresentação de comprovante de publicação na imprensa oficial de resumo do instrumento do contrato (subitem 2.3-a da seção III);
- 3) não apresentação de processos dispondo sobre a realização dos eventos mencionadas nas notas de empenho e nos termos dos contratos relativos às despesas listadas no quadro abaixo (subitem 3.3-a da seção III):

NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Evento mencionado
2001003	Medicamentos	Distrimed – Com. e Rep. Ltda	9.848,35	Pregão nº 01/2010
1102003	Medicamentos	Distrimed – Com. e Rep. Ltda	9.872,40	Pregão 01/2010
2903003	Medicamentos	Distrimed – Com. e Rep. Ltda	11.845,10	Pregão nº 01/2010
104001	Reparos, reforma e ampliação em postos de saúde	Cora – Construções e Empreendimentos Ltda	292.800,00	Tomada de Preços nº 08/2011
2110004	Medicamentos	Distrimed – Com. e Rep. Ltda	13.510,86	Pregão nº 01/2010
912003	Ampliação da rede de abastecimento de água	B. F. Construtora Ltda	138.914,48	Convite nº 11/2011

b) aplicar aos responsáveis solidários multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5387/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Francisco do Maranhão

Responsáveis: Francisco Ademar dos Santos, CPF nº 328.022.693-72, residente na Rua Sebastião Ribeiro, nº 1260, São Cristovão, Barão de Grajaú/MA, 65660-000

Alexsandro Moraes dos Santos, CPF nº 507.968.523-91, Rua Barão do Rio Branco, s/nº, Centro, São Francisco do Maranhão/MA, 65650-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Ademar dos Santos e Alessandro Moraes dos Santos, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 743/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Ademar dos Santos e Alessandro Moraes dos Santos, gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em banca, que modificou o Parecer nº 898/2014-GPROC4, ACORDAM em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4414/2013 UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado prejuízo ao erário do município:

1. tomada de contas apresentada fora do prazo legal (item 1 da seção II);

2. falha no processo referente à Tomada de Preços nº 06/2011: ausência de comprovante de publicação na imprensa oficial de resumo do instrumento do contrato (subitem 2.3-a da seção III).

b) aplicar aos responsáveis solidários multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2574/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Igarapé Grande

Recorrente: Erasmo Carlos do Nascimento Sampaio – Vereador-Presidente, CPF nº 452.340.513-15, endereço:

Rua Tiradentes, nº 16, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65.720-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB-MA Nº 8.939

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 443/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Erasmo Carlos do Nascimento Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de Igarapé Grande no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 443/2015, referente à prestação de contas do mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 744/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé Grande, Senhor Erasmo Carlos do Nascimento Sampaio, no exercício financeiro de 2009, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 443/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Erasmo Carlos do Nascimento Sampaio, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por inexistir a obscuridade alegada pelo embargante;

c) aplicar ao responsável, Senhor Erasmo Carlos do Nascimento Sampaio, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4058/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Joselândia

Recorrente: José Airton Guedes Viana – Vereador-Presidente, CPF nº 177.618.752-00, endereço: Rua Mateus Gomes, s/nº, Joselândia/MA, CEP 65.755-000

Procurador constituído: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF nº 291.587.348-80, e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 382/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Airton Guedes Viana, Presidente da Câmara Municipal de Joselândia, no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 382/2015, referente à prestação de contas do mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 745/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Joselândia, Senhor José Airton Guedes Viana, no exercício financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 382/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Airton Guedes Viana, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistir as contradições e omissões alegadas pelo embargante;
- c) aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
 Presidente em exercício  
 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
 Relator  
 Paulo Henrique Araújo dos Reis  
 Procurador de Contas

Processo 3692/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São Félix de Balsas

Responsável: Raimundo Nonato Nunes – Vereador-Presidente, CPF nº 074.612.323-04, endereço: Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro, CEP 65.890-000, São Félix de Balsas - MA

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB-MA Nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Nunes, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento das cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de São Félix de Balsas, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 756/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Nunes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Nunes, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 218/2011-UTCGE-NUPEC 2:

1. apresentação intempestiva da prestação de contas, contrariando o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual e a Portaria nº 301/2010 (seção II, subitem 2.1);
2. ausência de instituição do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, contrariando o art. 39, caput, da Constituição Federal (seção II, subitem 2.2.);
3. presença de vícios em procedimentos licitatórios, pela desobediência à Constituição Federal, à Lei nº 8.666/1993, à Lei nº 4.320/1964, e à Resolução nº 425/1998 do Confea, conforme abaixo (seção III, subitens 3.4.3.1 e 3.4.3.2):

Procedimento nº	Objeto	Valor R\$	Dispositivos infringidos
	Aquisição de 32		art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, art. 3º, c/c os

Convite 01/2009	nº	longarinas e 02 quadros de avisos	19.560,00	arts.7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, e aos arts. 27 e 38 da Lei nº 8.666/1993
Convite 02/2009	nº	Reforma do prédio da Câmara	27.500,00	art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, art. 3º, c/c os arts.7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, e aos arts. 27, 38 e 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º da Resolução nº 425/1998 do Confea

4. contabilização de R\$ 3.984,96, referente a retenção e recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), desprovidos da documentação probante, contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção III, subitem 3.4.4.3).

5. a lei de fixação dos subsídios dos vereadores contraria o estabelecido no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (seção III, subitem 3.4.4.3);

6. escrituração e consolidação das contas comprometidas pela falta de confiabilidade e integridade dos dados, restando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas ao Tribunal, infringindo os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.8.1);

7. não houve comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos 1º e 2º semestres, contrariando o que determina o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, subitem 3.9.1);

8. realização de despesas com confecção de calendários laminados, no valor de R\$ 2.000,00, e pagamento de juros, no valor de R\$ 1.753,29, contrárias aos princípios constitucionais da legalidade e da legitimidade (seção III, subitens 3.4.4.1.1 e 3.4.4.1.2);

9. realização de dispêndio, da ordem de R\$ 132.377,85, sem amparo legal e sem aplicação evidente, infringindo os princípios constitucionais esculpados no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.3.2);

10 infração ao art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, pela remuneração do Presidente da Câmara exceder em R\$ 13.478,23 a remuneração do deputado estadual (seção III, subitem 3.6.6.1);

b) condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato Nunes, ao pagamento do débito de R\$ 149.609,37 (cento e quarenta e nove mil seiscentos e nove reais e trinta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 8, 9 e 10 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Nunes, a multa de R\$ 14.960,94 (quatorze mil novecentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 8, 9 e 10 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Nunes, multas cujos valores totalizam R\$ 22.960,00 (vinte e dois mil novecentos e sessenta reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2 a 6 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 12.960,00 (doze mil novecentos e sessenta reais), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Félix de Balsas, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja

recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Reibamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2653/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Origem: Câmara Municipal de Trizidela do Vale

Responsável: Francisco Martins Pereira, Vereador-Presidente, CPF: 158.408.913-04, end.: Rua Oswaldo Cruz, nº 143, Aeroporto, CEP 65.727-000, Trizidela do Vale/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Martins Pereira, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento das cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 757/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Martins Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor Francisco Martins Pereira, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 440/2012-UTCGE-NUPEC 2:

1. formação de processo licitatório para a locação de veículos em desacordo com o princípio da economicidade esculpido no caput do art. 70 da Constituição Federal e nos arts. 30, inciso II, 38, 41 e 48 da Lei nº 8.666/1993 (seção 2, subitem 2.3.2.1);

2. dispensa indevida de licitação para as contratações de assessoria contábil e jurídica, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção 2, subitens 2.3.2.3 e 2.3.2.4);

3. contabilização indevida, em despesa orçamentária, do recolhimento da contribuição previdenciária cota parte segurado, no valor de R\$ 3.441,40, contrariando o princípio contábil da oportunidade, o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 20 da Lei nº 8.212/1991 (seção 3, subitem 6.3.2);

4. encaminhamento intempestivo do relatório de gestão fiscal referente ao 2º semestre do ano, contrariando o disposto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, os arts. 6º e 11, § 1º, da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção 8);

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Martins Pereira, multas cujos valores totalizam R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

b.1) no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), correspondente a 16% (dezesesseis por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III do mesmo artigo, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 3 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno-TCE/MA, em face da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3242/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito municipal, CPF nº 558.520.093-34, end.: Conjunto Habitacional José Ponciano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito Municipal. Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 97/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, relativas exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do Processo nº 3242/2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 488/2011-UTCOC/NACOG 019:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2; seção IV, subitem 9.4):

Documentos Ausentes	Dispositivo não atendido
Exposição do Prefeito municipal sobre o exercício financeiro encerrado e a execução do orçamento, destacando, dentre outros pontos que julgar conveniente, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual em termos de atingimento de metas, e os reflexos das ações de seu governo no desenvolvimento sócio-econômico do município, em especial nas áreas da saúde, educação, emprego, renda e assistência social;	Anexo I, Módulo I, item I
No âmbito do Processo Orçamentário	Anexo I, Módulo I, item IV

Demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso	Anexo I, Módulo I, item IV, alínea “c”
No âmbito da despesa total com pessoal	Anexo I, Módulo I, item VI
Quadro de cargos comissionados, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória vigente	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “b”
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “c”
Relação de contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, conforme demonstrativos nº. 11 e 12 deste anexo I;	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “i”
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	Anexo I, Módulo I, item IX
Plano de saúde e Relatório de Gestão devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS)	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “a”
Certidão contendo a composição do CMS	Anexo I, Módulo I, item VIII, alínea “e”
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	Anexo I, Módulo I, item VIII, alínea “g”

2. a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não contempla o Anexo de Riscos Fiscais, descumprindo o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 1.2.2);

3. a Lei Orçamentária Anual (LOA) não está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual (PPA), contrariando os arts. 165, § 7º, e 166, § 3º, inciso I, da Constituição Federal (seção IV, subitem 1.2.3);

4. inconsistências no registro da arrecadação da receita orçamentária comprometeram o resultado orçamentário do período e contrariaram os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, o princípio contábil da oportunidade e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica nº 2.2 (seção IV, subitem 3.1, letra “b”);

5. houve descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, com a manutenção em caixa de R\$ 24.967,54 (seção IV, subitem 3.5);

6. infração ao princípio do equilíbrio com a assunção de dívidas, positivadas nos Restos a pagar, no valor total de R\$ 609.401,05, sem lastro financeiro suficiente para seu pagamento, contrariando o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.5);

7. o município não possui uma política de remuneração de seus servidores bem definida, contrariando o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (seção IV, subitem 6.2);

8. não foram encaminhados os pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do - Fundeb e do órgão de controle interno, contrariando o art. 6º, parágrafo único, incisos V e VII, da Instrução Normativa TCE/MA Nº 14/2007 (seção IV, subitem 7.2);

9. não houve encaminhamento da lei de instituição do Conselho Municipal de Assistência Social e do Plano de Assistência Social, descumprindo os termos dos arts. 17, § 4º, e 30, inciso III, da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, subitem 9.1);

10. não há comprovação da instituição de quaisquer mecanismos de controle das ações desenvolvidas no município, contrariando os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência esculpido no art. 37, caput, e no art. 74, inciso II, da Constituição Federal (seção IV, subitem 9.2);

11. houve inconsistências nos valores informados no relatório de gestão fiscal encaminhado via sistema informatizado, e nos positivados no Balanço Geral referentes à receita corrente líquida, à despesa com pessoal, à

receita de impostos e transferências e aos totais aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino e na saúde (seção IV, subitem 10.2, letras “a”, “b”, “c” e “d”);

12. não foi cumprido o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA Nº 009/2005, com a contratação dos serviços do Senhor Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros, CRC-MA Nº 11577/P, para se responsabilizar perante o Tribunal de Contas pela contabilidade municipal (seção IV, subitem 10.3);

13. Não há registro da realização de audiências públicas, conforme exige a Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2429/2015-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Parnarama - Sinprosemp

Denunciante: Armando Alves Luiz – Presidente

Procurador constituído: José Professor Pacheco, OAB/PI Nº 4.774/06

Denunciado: Fundo de Previdência Social – FUNPREV do Município de Parnarama

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia formulada pelo Senhor Armando Alves Luiz, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - Sinprosemp de Parnarama, sobre indícios de irregularidade na gestão do Fundo de Previdência Social – FUNPREV do Município de Parnarama, no exercício financeiro de 2011. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 99/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Senhor Armando Alves Luiz, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - Sinprosemp de Parnarama, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da denúncia interposta pelo Senhor Armando Alves Luz, na qualidade de presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Parnarama, por preencher os requisitos de admissibilidade dispostos pelos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) determinar o arquivamento dos autos em vista da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 26 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de

Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4902/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão

Responsáveis: Uaunis Rocha Rodrigues – Prefeito Municipal, CPF nº 271.459.563-49, endereço Av. das Juçareiras, s/nº, Centro, Serrano do Maranhão, CEP 65.269-000;

Lenivalda Rodrigues – Tesoureira, CPF nº 998.180.433-91, endereço Rua do Mimoso, s/nº Pedreira, Serrano do Maranhão, CEP 65.269-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues (Prefeito) e da Senhora Lenivalda Rodrigues (Tesoureira). Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de Serrano do Maranhão, ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 852/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues (Prefeito) e da Senhora Lenivalda Rodrigues (Tesoureira), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão anual da administração direta do município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues e da Senhora Lenivalda Rodrigues, gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas nos Relatórios de Instrução nºs 2772/2013 e 2773/2013 - UTCOG/NACOG 07, e confirmadas no mérito:

1. encaminhamento da tomada de contas ao TCE/MA, de forma intempestiva, descumprindo o prazo fixado pelo art.3º da Instrução Normativa Nº 09/2005, c/c com os arts. 150 e 158, inciso IX da Constituição Estadual (seção II, item 1 do Relatório de Instrução (RI) nº 2772/2013 - UTCOG/NACOG 07);

2. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2 do RI nº 2772/2013 - UTCOG/NACOG 07):

Documento ausente	Dispositivo não atendido
Comprovantes de recolhimento ao erário e demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (convênio, ajuste, contrato, termo de	Anexo I, II, item III

parceria etc), mês a mês;	
Extratos bancários completos de todas as contas existentes em 31 de dezembro, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária.	Anexo I, módulo II, item IX

3. divergências na contabilização da receita, conforme discriminada a seguir, inobservando ao disposto nos arts. 85, 89, 90, 91 e 101 a 105 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 1.1, do RI nº 2772/2013, c/c a seção IV, subitem 3.1, letra “b” do RI nº 2773/2013):

Receita	Receita informada pela Prefeitura (R\$)	Receita apurada pelo TCE/MA (R\$)	Diferença (R\$)
Cota-Parte do FPM	6.719.206,01	6.660.430,35	+ 58.775,66
Transferência FNDE (PNAT)	291.036,17	305.663,81	- 14.627,64
	0,00	14.627,64	-14.627,64

Fonte: Anexo 10 e Sites Oficiais do Governo Federal (WWW.bb.com.br).

4. não foram demonstrados os saldos de Caixa e Bancos, prejudicando a aferição do cumprimento do art. 164, § 3º da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 1.2 do RI nº 2772/2013 - UTCOG/NACOG 07);

5. a composição da comissão de licitação não possui dois servidores pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da administração, contrariando o estabelecido no art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2 do RI nº 2772/2013 - UTCOG/NACOG 07);

6. Irregularidades na licitação conforme a seguir (seção III, subitem 2.2 letra “a” do RI nº 2772/2013 - UTCOG/NACOG 07):

Licitação	Objeto	Credor	Irregularidades detectadas
Convite nº 01, Valor R\$ 78.784,24, data: 15/03/2011	Aquisição de gêneros alimentícios p/ merenda escolar	ValeVerde Produtos Alimentícios	- Ausência do comprovante de regularidade com o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da empresa Vale Verde Produtos Alimentícios (Inciso IV do art. 29 da lei nº 8666/93); - ausência de cláusula estabelecendo o preço da compra no contrato administrativo nº 001/2011 (Inciso III do art. 55 da lei nº 8666/93)

7. despesas realizadas sem o devido processo licitatório, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, XXI da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (seção III, subitem 3.3 letra “a” do RI nº 2772/2013 - UTCOG/NACOG 07):

Nota de empenho	Unidade Orçamentária	Objeto	Valor (R\$)	Credor
2001009	Manutenção e Funcionamento do Gabinete do Prefeito	Locação de veículos com motorista	54.000,00	Almeri F. Moreira
2001014	Sec. De Administração	Serviços de higienização e purificação de água potável nos poços da sede e da zona rural	30.000,00	Cely Sousa Correa
3101055	Sec. de Administração	Locação de veículo D-20 p/ a Sec. de Administração durante os meses de janeiro a dezembro	48.000,00	Joelson D. Pereira
505001	Sec. de Administração	Transporte de veículos via ferry boat	15.860,00	Serviços Portuários Ltda.
206001	Sec. de Administração	Pagamento relativo a transporte de veículos via Ferry Boat	12.000,00	Serviços Portuários Ltda.
1606003	Sec. de Administração	Pagamento relativo a transporte de veículos via Ferry Boat	5.500,00	Serviços Portuários Ltda.
				Construtora

211001	Sec. de Agricultura, Infraestrutura e Pesca	Serviço de melhoramento da estrada vicinal do Povoado de Portinho	20.000,00	Decola Brasil Ltda.
--------	---	---	-----------	---------------------

8. não encaminhamento dos procedimentos licitatórios informados nos documentos de despesas, a seguir discriminadas, inobservando a determinação contida no Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 3.3, letra “b” do RI nº 2772/2013 - UTCOG/NACOG 07):

Licitação nº	Nota de empenho nº	Objeto	Credor	Valor (R\$)
N/I 05/2011	3003017	Serviços de confecção de material gráfico para escolas	J. D. Alencar B. Coelho	77.500,00
N/I 2/2011	2403009	Serv. de melhoramento da ruas Curiós, Tucanos, Beija Flor, Maçaricos, Marrecas, Jaçanã, Andorinhas, Gaivotas, Canários, Maracanã, Sabiá, Patativa, Ariris, Coqueiro e Laranjeiras	W. M. Construções Ltda.	136.059,82
C.P 01/2011	404008	Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar	Associação de Pequenos Agricultores da Comunidade de Iguaiaba	146.387,00
N/I 04/2011	404007	Recuperação da estrada vicinal do bairro Bandeirante ao Povoado Jenipapo	Ampla Construções Ltda.	96.313,00
TP 02/11	2408001	Melhoramento da estrada vicinal Santa Maria a Bate-Pé	Construtora R. J. Trindade Ltda – ME	1.073.037,21

9. não comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias durante o exercício, descumprindo o comando do art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

10. a Lei Municipal nº 144/1997, que autoriza contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, inobservância da parte final disposta no Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3 do RI nº 2772/2013 - UTCOG/NACOG 07);

11. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, descumprindo o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e o art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 5.1, letra “a.1” do RI nº 2772/2013 - UTCOG/NACOG 07);

12. não encaminhamento ao Tribunal, dentro do prazo legal, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, revelando descumprimento da norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e aos arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 5.1, letras “a.1” e “b.1” do RI nº 2772/2013 - UTCOG/NACOG 07);

13. não comprovação das publicações dos relatórios de gestão fiscal, na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, revelando o descumprimento do parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e do art. 54, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 5.1, letra “b.1” do RI nº 2772/2013 - UTCOG/NACOG 07);

14. não comprovação de despesas no montante de R\$ 2.760.113,79, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, c/c Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “c”, da IN TCE/MA nº 009/2005 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 3.3, letra “c” do RI nº 2772/2013 - UTCOG/NACOG 07);

15. ausência de comprovação de despesas empenhadas e pagas parcialmente, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, c/c Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “c”, da IN TCE/MA nº 009/2005 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2, como segue (Seção III, subitem 3.3, letra “d” do RI nº 2772/2013 - UTCOG/NACOG 07):

Nº Nota de empenho/Valor (R\$)	Valor contabilizado em restos a pagar	Valor a ser comprovado (R\$)	Credor
2001016	30.000,00	15.000,00	Marlon Machado Costa
2001009	54.000,00	706,00	Almeri F. Moreira
2001010	132.000,00	1.320,00	Ailton Dias Abreu

911005	14.371,55	7.371,55	7.000,00	Ampla Construções LTDA.
2001014	30.000,00	15.000,00	15.000,00	Cely Sousa Correa
3101055	48.000,00	22.500,00	25.500,00	Joelson Diniz Pereira
2503006	78.784,24	0,75	78.783,49	ValeVerde Produtos Alimentícios LTDA.
2408001	1.073.037,21	212.851,96	860.185,25	Construtora R. J. Trindade LTDA. – ME
404008	146.387,00	44.773,00	101.614,00	Associação de Pequenos Agricultores da Comunidade de Iguaíba
TOTAL			1.287.056,74	

b) condenar os responsáveis solidários, Senhor Uaunis Rocha Rodrigues e a Senhora Lenivalda Rodrigues, ao pagamento do débito de R\$ 4.047.170,53 (quatro milhões, quarenta e sete mil, cento e setenta reais e cinquenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 14 e 15 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Uaunis Rocha Rodrigues e a Senhora Lenivalda Rodrigues, a multa de R\$ 404.717,05 (quatrocentos e quatro mil, setecentos e dezessete reais e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades dispostas nos itens 14 e 15 da alínea “a”;

d) aplicar a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aos responsáveis solidários Senhor Uaunis Rocha Rodrigues e a Senhora Lenivalda Rodrigues, correspondente a 20% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 2 a 10 da alínea “a”;

e) aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao responsável Senhor, Uaunis Rocha Rodrigues, correspondente a 1% (um por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade apontada no item 11 da alínea “a”;

f) aplicar as seguintes multas, no total de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), ao responsável, Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão:

f.1) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal, conforme item 12 da alínea “a”.

f.2) no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2011, o valor de R\$ 120.000,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal, conforme descrito no item 13 da alínea “a”;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

i) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes;

j) enviar a Procuradoria-Geral do Município de Serrano do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea "b".

k) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias parte patronal e as registradas como retenção nas folhas de pagamento dos servidores, durante o exercício de 2011, para as providências de sua competência legal;

l) enviar ao Tribunal de Contas da União, cópia do inteiro teor desta proposta de decisão, para que tome ciência das informações consignadas no item 8 (subitens 8.1 e 8.2) da Fundamentação, relativa as transferências de recursos federais para aplicação em Educação, caso assim o entenda, tome as providências cabíveis diante do que se encontra ali disposto;

m) enviar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cópia do inteiro teor desta proposta de decisão, para que tome ciência das informações consignadas no item 8 (subitens 8.1 e 8.2) da Fundamentação, relativa as transferências de recursos federais para aplicação em Educação, caso assim o entenda, tome as providências cabíveis diante do que se encontra ali disposto.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4903/2012 TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Serrano do Maranhão

Responsável: Uaunis Rocha Rodrigues – Prefeito Municipal, CPF nº 271.459.563-49, endereço Av. das Juçareiras, s/nº, Centro, Serrano do Maranhão, CEP 65.269-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Serrano do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 853/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de Serrano do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2774/2013 UTCOG/NACOG 07, e confirmadas no mérito:

1. encaminhamento da tomada de contas ao TCE/MA, de forma intempestiva, descumprindo o prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa Nº 09/2005, c/c com os arts. 150 e 158, IX da Constituição Estadual (seção II, item 1);
  2. não encaminhamento dos extratos bancários completos de todas as contas existentes do mês de dezembro, acompanhados da respectiva conciliação bancária, descumprindo a determinação do Anexo I, Módulo III, item XII da IN TCE/MA nº 25/2011 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção II, item 2);
  3. o saldo das disponibilidades financeiras a ser transferido para o exercício seguinte de R\$ 74.606,75, registrado em caixa, contraria o disposto do art. 164, § 3º da Constituição Federal/88, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 1.2);
  4. não comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias durante o exercício, descumprindo o comando do art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);
  5. a Lei Municipal nº 144/2011 que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, inobservância da parte final disposta no Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3);
  6. não comprovação de despesas no montante de R\$ 154.270,17, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, c/c Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “c”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 3.3, letra “a”).
- b) condenar o responsável, Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, ao pagamento do débito de R\$ 154.270,17 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e dezessete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;
  - c) aplicar ao responsável, Senhor Uaunis Rocha Rodrigues a multa de R\$ 15.427,01 (quinze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e um centavo), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade disposta no item 6 da alínea “a”;
  - d) aplicar ainda multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao responsável Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, correspondente a 5% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 2 a 5 da alínea “a”;
  - e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
  - f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
  - g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes;
  - h) enviar a Procuradoria-Geral do Município de Serrano do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”;
  - i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias, durante o exercício de 2011, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo: 4907/2012

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Serrano do Maranhão

Responsável: Uaunis Rocha Rodrigues – Prefeito Municipal, CPF nº 271.459.563-49, endereço Av. das Juçareiras, s/nº, Centro, Serrano do Maranhão, CEP 65.269-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Serrano do Maranhão.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 854/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundeb de Serrano do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2776/2013 UTCOG/NACOG, e confirmadas no mérito:

1. encaminhamento da tomada de contas ao TCE/MA, de forma intempestiva, descumprindo o prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa Nº 09/2005, c/c com os arts. 150 e 158, inciso IX da Constituição Estadual (seção II, item 1);

2. não encaminhamento dos extratos bancários completos de todas as contas existentes do mês de dezembro, acompanhados da respectiva conciliação bancária, descumprindo a determinação do Anexo I, Módulo III, item XII da IN TCE/MA nº 25/2011 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção II, item 2);

3. divergência de R\$ 7.274,73 entre o valor da receita contabilizada pelo Fundo, R\$ 16.989,423,24, e o valor apurado pela unidade técnica, R\$ 16.996.697,97, inobservando o disposto nos arts. 85, 89, 90, 91 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 1.1);

4. o saldo das disponibilidades financeiras a ser transferido para o exercício seguinte de R\$ 814.616,29, registrado em caixa, contraria o disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal/88, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 1.2);

5. a composição da comissão de licitação não possui dois servidores pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da administração, contrariando o estabelecido no art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2);

6. despesas realizadas sem comprovação do devido processo licitatório no montante de 28.400,00 para locação de veículos, inobservando o art. 37, XXI da Constituição Federal/1988, o art. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (seção III, subitem 3.3 letra “a”);

7. não encaminhamento dos procedimentos licitatórios informados nos documentos de despesas, a seguir discriminados, inobservando a determinação contida no Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, da IN TCE/MA nº

009/2005 (seção III, subitem 3.3, letra “b”):

Licitação nº	Empenho nº	Objeto	Credor	Valor (R\$)
06/2011	2804001	Reforma da escola Santa Terezinha no Povoado Iteno	Ampla Construções Ltda.	61.403,01
03/2011	104001	Aquisição de material de consumo para as escolas. A N.E. Não informa o nome do material	J. de R. C. Silva	78.445,45
07/2011	106001	Construção de escola no Povoado Bacabal	Ampla Construções Ltda	103.332,35
09/2011	2507001	Reforma e ampliação da escola Augusto Lima, situada na sede	Construtora R. J. Trindade Ltda. – ME	107.010,83
09/2011	1010009	Reforma do centro de Ensino São José, situado no Povoado de Arapiranga	W. M. Construções Ltda.	42.434,22
10/2011	1210005	Reforma do Centro de Ensino Santos Dumont	W. M. Construções Ltda.	102.916,76

8. não comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias durante o exercício, descumprindo o comando do art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

9. a Lei Municipal nº 144/2011 que autoriza contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, inobservância da parte final disposta no Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3);

10. não comprovação de despesas no montante de R\$ 6.533.335,64, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, c/c Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “c”, da IN TCE/MA nº 009/2005 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 3.3, letra “c”);

11. ausência de comprovação de despesas empenhadas e pagas parcialmente, contrariando o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “c”, da IN TCE/MA nº 009/2005, como segue (Seção III, subitem 3.3, letra “d”):

Nº Nota de empenho/Valor (R\$)	Valor contabilizado em restos a pagar (R\$)	Valor a ser comprovado (R\$)	Credor
2804001	61.403,01	20.145,00	Ampla Construções LTDA
2807003	60.657,40	9.355,87	J. de R. C. Silva
1010009	42.434,22	25.959,87	W. M. Construções LTDA
1210005	102.916,76	38.604,56	W. M. Construções LTDA
Total		173.346,09	

b) condenar o responsável, Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, ao pagamento do débito de R\$ 6.706.681,73 (seis milhões, setecentos e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23ª Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 10 e 11 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, a multa de R\$ 670.668,17 (seiscentos e setenta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades dispostas nos itens 10 e 11 da alínea “a”;

d) aplicar ainda multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao responsável Senhor Uaunis Rocha

Rodrigues, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 2 a 09 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes;

h) enviar a Procuradoria-Geral do Município de Serrano do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”.

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o não recolhimento, ao Instituto Nacional do Seguro Social, das contribuições previdenciárias, durante o exercício de 2011, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 4906/2012

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Serrano do Maranhão

Responsável: Uaunis Rocha Rodrigues – Prefeito Municipal, CPF nº 271.459.563-49, endereço Av. das Juçareiras, s/nº, Centro, Serrano do Maranhão, CEP 65.269-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues (Prefeito), gestor e ordenado de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Serrano do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 855/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Serrano do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues (Prefeito), gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2775/2013 UTCOG/NACOG, e confirmadas no mérito:

1. encaminhamento da tomada de contas ao TCE/MA, de forma intempestiva, descumprindo o prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa Nº 09/2005, c/c os arts. 150 e 158, inciso IX da Constituição Estadual (seção II, item 1);

2. não encaminhamento dos extratos bancários completos de todas as contas existentes do mês de dezembro, acompanhados da respectiva conciliação bancária, descumprindo a determinação do Anexo I, Módulo III, item XII da IN TCE/MA nº 25/2011 e das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção II, item 2);

3. o saldo das disponibilidades financeiras a ser transferido para o exercício seguinte de R\$ 89.754,11, registrado em caixa, contraria o disposto do art. 164, § 3º da Constituição Federal/88, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 1.2);

4. despesas realizadas sem o devido processo licitatório, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, XXI da Constituição Federal/1988, o art. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (seção III, subitem 3.3 letra “a”):

Empenho nº	Objeto	Valor (R\$)	Credor
408003	Aquisição de material hospitalar	21.946,41	Castro Comércio e Representações Ltda
408001	Aquisição de material hospitalar	23.204,00	M. Rebonatto Silva Comércio
408005	Aquisição de material hospitalar	18.067,31	Castro Comércio e Representações Ltda
2609001	Aquisição de material hospitalar	8.600,00	M. Rebonatto Silva Comércio
2809001	Aquisição de material hospitalar	8.600,00	M. Rebonatto Silva Comércio
2910001	Aquisição de medicamento	34.644,87	Castro Comércio e Representações Ltda
1711004	Aquisição de material de expediente	6.500,00	J de R. C. Silva
111001	Aquisição de material de expediente	6.475,00	Centrograf Serviços e Comércio Ltda
811002	Aquisição de equipamentos de informática	8.077,00	J. B. Sousa e CIA Ltda.
311001	Aquisição de material hospitalar	22.659,41	Castro Comércio e Representações Ltda
2811008	Aquisição de material gráfico	13.185,08	J. de Alencar B. Coelho
Total		171.959,08	

5. não comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias durante o exercício, descumprindo o comando do art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

6. A Lei Municipal nº 144/1997 que autoriza contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, inobservância da parte final disposta no Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3);

7. Ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 2.060.601,30, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, c/c Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “c”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 3.3, letra “b”);

8. Ausência de comprovação de despesas empenhadas e pagas parcialmente, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, c/c Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “c”, da IN TCE/MA nº 009/2005, como segue (Seção III, subitem 3.3, letra “c”):

Nº do empenho/Valor		Valor contabilizado em Restos a Pagar (R\$)	Valor a ser comprovado (R\$)	Credor
806001	R\$ 14.285,08	6.885,08	7.400,00	Ampla Construções Ltda
2910001	R\$ 34.644,87	20.511,48	14.133,39	Castro Comércio e Rep. Ltda
311001	R\$ 22.659,41	8.140,66	14.518,75	Castro Comércio e Rep. Ltda

TOTAL	36052,14
-------	----------

b) condenar o responsável, Senhor Uaunis Rocha Rodrigues ao pagamento do débito de R\$ 2.096.653,44 (dois milhões, noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23ª Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 7 e 8 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Uaunis Rocha Rodrigues a multa de R\$ 209.665,34 (Duzentos e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades dispostas nos itens 7 e 8 da alínea “a”;

d) aplicar ainda multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao responsável Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 2 a 06 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Serrano do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”.

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias, durante o exercício de 2011, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4905 /2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Serrano do Maranhão

Responsável: Uaunis Rocha Rodrigues – Prefeito Municipal, CPF nº 271.459.563-49, endereço Av. das Juçareiras, s/nº, Centro, Serrano do Maranhão, CEP 65.269-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues – Prefeito Municipal. Desaprovação das contas

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 109/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, com fundamentação no art. 10, I, e art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 2773/2013-UTCOG/NACOG 07:

1a Prestação de Contas deu entrada na Coordenadoria de Documentação e Arquivo – CODAR do TCE-MA, de forma intempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 3o da Instrução Normativa 009/2005 TCE-MA, c/c com os arts. 150 e 158, IX da Constituição Estadual (seção II, item 1);

2. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2, subitem 3.2. 4.3, letra “a”):

Documento ausente	Dispositivo não atendido
Plano de contas	Anexo I, módulo I, item III “b”
Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso	Anexo I, módulo I, item III, “c”
Relação dos povoados existentes no Município	Anexo I, módulo I, item VIII, “b”
Identificação das escolas, construídas ou reformadas	Anexo I, módulo I, item VIII, “d”
Cópia do protocolo de entrega dos Relatórios do Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos (SIOPS)	Anexo I, módulo I, item IX, “i”

3. encaminhamento intempestivo ao Tribunal das leis orçamentárias: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), contrariando o art. 20, I, II, III da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 1.1);

4. falhas na abertura dos créditos adicionais: 1) incompatibilidade na definição do limite de abertura dos créditos adicionais entre a LDO e a LOA; 2) ausência de justificativas para abertura de créditos adicionais; 3) abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem efetividade na execução do orçamento. Os fatos contrariam o art. 11, § único, inciso I da Lei nº 149/2010 (LDO), art. 7º da Lei nº 222/201 (LOA) e os arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitens 1.2.3 e 1.2.4);

5. identificadas as seguintes divergências na contabilização da receita do Município, inobservando o disposto nos arts. 85, 89, 90, 91 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção IV, subitem 3.1, letra “b”):

Receita	Receita informada pela Prefeitura (R\$)	Receita apurada pelo TCE/MA (R\$)	Diferença (R\$)
Cota-Parte do FPM	6.719.206,01	6.660.430,35	+ 58.775,66
PNAT	0,00	14.627,64	-14.627,64

Fonte: Anexo 10 e Sites Oficiais do Governo Federal

6. o valor do repasse ao Poder Legislativo realizado acima do limite legal, descumprindo o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal/1988 (subitem 3.3);

7. o valor apresentado em caixa (R\$ 1.381.667,34) contraria o §3º do art. 164 da Constituição Federal/1988, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.3);

8. ausência de registro de bens patrimoniais, descumprindo o disposto nos arts. 83, 85, 89, 94 a 96 e 101 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 4.2);

9. descumprimento do limite de despesa com pessoal previsto no art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 6.5);
10. não encaminhamento da lei de criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social/CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb, prejudicando o cumprimento do art. 7º, I, da IN TCE/MA nº 014/2007, c/c o art. 34 da Lei Federal nº 11.494/2007(seção IV, subitem 7.1);
- 11 ausência dos pareceres do CACS, acerca da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb e o relatório de controle interno da educação, inobservando o disposto no art. 7º VII, da IN TCE/MA nº 014/2007, parágrafo único do art. 27 da Lei nº 11.494/2007 e art. 165 da Constituição Estadual (seção IV, subitem 7.2);
12. o Município aplicou 24,49% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/1988 (seção IV, subitem 7.4, letra “a”).
13. não encaminhamento da lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social, o Plano Municipal de Assistência Social e os instrumentos de controles, inobservância ao art. 30, I, II, III da Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (seção IV, subitens 9.1, 9.2 e 9.3);
14. inconsistências nas demonstrações contábeis: o valor da receita executada (R\$ 14.941.694,57) registrada no Balanço Orçamentário diverge do valor informado no Anexo 10 (R\$ 14.940.790,91); o somatório da receita informada no Balanço Financeiro (R\$ 19.078.772,12) não corresponde o total da despesa (R\$ 18.921.319,05); prejudicado o cotejamento entre as informações constantes do Balanço Geral e as oriundas dos dados da Gestão Fiscal, referentes aos percentuais aplicados com pessoal, valorização do magistério e saúde. Os fatos revelam descumprimento dos arts. 85, 89, 101, 102 e 105, das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG Estrutura Conceitual (Resolução CFC nº 1.329/2011), além da afronta ao princípio do equilíbrio contábil (seção IV, subitens 10.1 e 10.2);
15. os documentos contábeis e os balanços do exercício foram assinados por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da administração do município, em desacordo com o art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 09/2005 (da seção IV, subitem 10.3);
16. não foram disponibilizados, via sistema informatizado LRF-NET, dentro do prazo legal, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letras “a.1” e “b.1”);
17. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal na forma estabelecida no art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento interno (seção IV, subitem 13.1, letras “a.1” e “b.1”);
18. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3);
- b) enviar à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3388/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FEDCA

Responsáveis: José de Jesus Leitão Marreiros, CPF nº 250.720.303-00 – período de 1º/1 a 1º/2/2011

Floripes de Maria Silva Pinto, CPF nº 015.543.053-49 – período de 2/2 a 31/12/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do FEDCA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José de Jesus Leitão Marreiros, no período de 1º/1/2011 a 1º/2/2011, e Floripes de Maria Silva Pinto, no período de 2/2/2011 a 31/12/2011, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 986/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José de Jesus Leitão Marreiros, no período de 1º/1 a 1º/2/2011, e Floripes de Maria Silva Pinto, no período de 2/2 a 31/12/2011, gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão dos responsáveis;

b) dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com o parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3240/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Quarta Companhia Independente de Chapadinha

Responsáveis: Edvaldo Mesquita dos Santos – Major QOPM (1º/1 a 26/11/2013), CPF nº 253.225.753-91, endereço: Travessa 15 de novembro, s/nº, São José, Chapadinha/MA, CEP 65.000-000; e Glauber Miranda Silva, Major QOPM (26/11 a 31/12/2013), CPF nº 428.343.413/20, endereço Rua Aririzal Residence, nº 14, Turu, São Luís/MA, CEP 65066-265

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Quarta Companhia Independente de Chapadinha, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Edvaldo Mesquita dos Santos e Glauber Miranda Silva, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 988/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Quarta Companhia Independente de Chapadinha, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Edvaldo Mesquita dos Santos, no período de 1º/1 a 26/11/2013, e Glauber Miranda Silva, no período de 26/11 a

31/12/2013, gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Quarta Companhia Independente de Polícia Militar de Chapadinha, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Edvaldo Mesquita dos Santos e Glauber Miranda Silva, gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão.

b) dar quitação plena aos responsáveis, na forma do parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3409/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de reconsideração

Entidade: Câmara Municipal de São Vicente Férrer

Exercício Financeiro: 2007

Recorrente: Raimundo Nonato Marques Costa, CPF nº 271.700.473-49, residente na Rua Getúlio Vargas, s/nº, Centro, São Vicente Férrer/MA, 65220-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1242/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Raimundo Nonato Marques Costa, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Vicente Férrer, exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 1242/2013, relativo às contas do referido órgão, concernentes ao mencionado exercício. Conhecido. Não provido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1022/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do processo nº 3409/2008-TCE/MA, referente à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São Vicente Férrer, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Marques Costa, presidente, que interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 1242/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, incisos I e II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previsto no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para modificar nenhuma das irregularidades listadas no Acórdão PL-TCE nº 1242/2013;

c) determinar o envio à Procuradoria do Município de São Vicente Férrer ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1242/2013 e deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de

cobrança do valor imputado na alínea “b” do primeiro acórdão;

d) determinar o envio à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1242/2013 e deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) determinar o envio à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de cópia do Acórdão PL-TCE nº 1242/2013 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldads Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6402/2008 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anapurus

Responsáveis: João Carlos Alves Monteles - Prefeito Municipal, CPF 095.451.233-20, end.: Rua Senador José Sarney, s/nº, Centro, Anapurus/MA, CEP 65.525-000;

Edilene Azevedo Passos, Secretária Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento da Cidadania, CPF nº 498.241.043-72, end.: Rua Governador Nunes Freire, nº 283, Centro, Anapurus/MA, CEP 65.525-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência de Social (FMAS), levada a efeito na Prefeitura Municipal de Anapurus, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores João Carlos Alves Monteles, Prefeito, e Edilene Azevedo Passos, Secretária Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento da Cidadania, ambos ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1071/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anapurus, de responsabilidade dos Senhores João Carlos Alves Monteles e Edilene Azevedo Passos, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Anapurus, de responsabilidade dos Senhores João Carlos Alves Monteles e Edilene Azevedo Passos, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 143/08 UTCOG-NACOG 2:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pelo Anexo I, Módulo III-B da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.2):

Documentos Ausentes	Dispositivo não atendido
Demonstrativo dos Adiantamentos Concedidos	Item X
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos	Item XI

Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas	Item XII
Relação das Inscrições em Restos a Pagar	Item XIII
Relatório do Responsável pelo Serviço de Contabilidade	Item XV
Relatório e Parecer do Órgão de Controle Interno	Item XVI
Aprovação das contas pelo Prefeito	Item XVII

2. inconsistências na contabilização de valores transferidos para o Fundo infringiram os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, o princípio contábil da oportunidade e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nºs 1 e 2.2 (seção III, 3.1.1.1);

3. déficit orçamentário de execução, no valor de R\$ 172.352,61, contrariou o princípio do equilíbrio das contas públicas esculpido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 48, letra “b”, da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.1.2);

4. contratações realizadas sem licitação, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.2.3):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Luís M. da Silva Filho	Gêneros alimentícios	5.480,00
Necol	Gêneros alimentícios	2.024,00
Cloves Cardoso	Locação de imóveis	8.940,00
Volume de recursos envolvidos		16.444,00

5. fracionamento de despesas com a aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 16.415,00, infringindo o art. 37, caput, da Constituição Federal e o princípio da anualidade, inserido no art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.2.3);

6. realização de procedimentos licitatórios com vícios infringindo os arts. 38, incisos II e IV, 40, § 2º, inciso II, e 43, inciso I (seção III, subitem 3.2.3):”

Procedimento	Credor	Objeto	Valor (R\$)
Convite nº 11/2007	P. Henrique Alves Comércio	Gêneros alimentícios	16.415,00
Convite nº 2/2007	Ferrame Box	Divisórias e forro	15.000,00

b) aplicar, solidariamente, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis, Senhores João Carlos Alves Monteles e Edilene Azevedo Passos, correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no seu inciso I, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 a 5 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## ERRATA

Republicação do Acórdão PL-TCE nº 52/2013, relativo ao julgamento da prestação de contas anual do presidente da câmara de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2007, anteriormente publicado na edição nº 131 do Diário Oficial da Justiça, de 09/07/2013, em razão da ausência do nome do procurador constituído.

Processo nº 2507/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Joci Góes de Arruda, CPF nº 334.277.123-20, residente na Rua Tocantins, nº 86, Centro, 65995-000, Feira Nova do Maranhão/MA

Procurador constituído: Tiago Ribeiro Dantas, OAB/MA Nº 8.704

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2007, Senhor Joci Góes de Arruda. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

## ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 52/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2007, Senhor Joci Góes de Arruda, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2007, deresponsabilidade do Senhor Joci Góes de Arruda, presidente no referido exercício, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, “a”, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 212/2009-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 2 a 11 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, contrariando a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (IN TCE/MA nº 009/2005) (seção II, item 2; seção III, subitens 6.3 e 6.4);
2. descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 pela manutenção de R\$ 17.952,00 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e dois reais) em caixa (seção III, subitem 3.3);
3. ausência de procedimento licitatório prévio para a contratação apresentada a seguir, infringindo o princípio constitucional da eficiência, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitens 4.2.1 e 4.2.2):

CREDOR	OBJETO	VALOR ANUAL (R\$)
R. A. da Silva Contabilidade	Serviços de consultoria contábil	24.000,00

4. descumprimento do art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, com a aplicação de 71,41% de sua receita em folha de pagamento (seção III, subitem 6.5);

5. a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, restando incoerentes as demonstrações contábeis apresentadas (seção III, subitem 8.1);

6. contratação indevida de empresa pertencente a servidor do quadro de pessoal, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade e o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 8.2);

7. não houve encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres, contrariando as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 e o art. 53 da Lei nº 8.258/2005 (seção III, subitem 9.1);

8. não houve comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres,

contrariando o que determina o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 9.1);

9. pagamento dos subsídios do Presidente da Câmara, relativos ao período de janeiro a março de 2007, descumprindo o que determina o art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, por representarem 25,15% do subsídio do deputado estadual, incorrendo em uma diferença a maior de R\$ 1.406,00 (um mil, quatrocentos e seis reais) (seção III, subitem 9.2);

10. realização de despesas indevidas com o pagamento de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais) pela realização de sessões extraordinárias, contrariando o art. 39, § 4º, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.5).

b) condenar o responsável, Senhor Joci Góes de Arruda, ao pagamento do débito de R\$ 15.006,00 (quinze mil e seis reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 9 e 10 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Joci Góes de Arruda, a multa de R\$ 1.500,60 (um mil, quinhentos reais e sessenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 23 e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 9 e 10 da alínea “a”;

d) aplicar multas no total de R\$ 16.840,00 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta reais) ao responsável, Senhor Joci Góes de Arruda, devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme segue:

d.1) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente a 7% (sete por cento) do valor estabelecido no caput do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, com fulcro em seu inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 6 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade apontada no item 7 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2007, com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação do Relatórios de Gestão Fiscal, relativos aos 1º e 2º semestres, conforme descrito no item 8 da alínea “a”;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Município de Feira Nova do Maranhão ou ao Ministério Público Estadual, em caso de inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 4211/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Milagres do Maranhão

Recorrente: José Augusto Cardoso Caldas (CPF n.º 450.403.113-20), residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, n.º 193, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP 65545-000

Procurador Constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA n.º 7.943

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 74/2015 e Acórdão PL-TCE n.º 607/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Milagres do Maranhão, Senhor José Augusto Cardoso Caldas. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 74/2015 e o Acórdão PL-TCE n.º 607/2015, relativos à Prestação de Contas anual do Prefeito, exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento total. Republicar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 74/2015 e o Acórdão PL-TCE n.º 607/2015, referente ao endereço do gestor. No mérito manter o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 74/2015 e do Acórdão PL-TCE n.º 607/2015. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1094/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de responsabilidade do Prefeito de Milagres do Maranhão, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, relativa ao exercício financeiro de 2010, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 607/2015 e ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 74/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Prefeito de Milagres do Maranhão, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, com fundamento no art. 129, inciso II e no 138, § 1.º, da Lei n.º 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente foram capazes de alterar, em parte, os decisórios recorridos; não modificando, contudo, o mérito proferido;
- c) republicar o Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 74/2015 e o Acórdão PL-TCE n.º 607/2015, incluindo no cabeçalho o endereço correto do gestor, conforme a redação seguinte: Rua Coronel Francisco Macatrão, n.º 193, Centro, Milagres do Maranhão;
- d) manter o teor dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, e 8 do Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 74/2015;
- e) manter as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Acórdão PL-TCE n.º 607/2015;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas no Acórdão PL-TCE n.º 607/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4211/2011 – TCE/MA (Republicação)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Milagres do Maranhão

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas - Prefeito (CPF n.º 450.403.113-20), residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, n.º 193, Centro, Milagres do Maranhão, CEP 65.545-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA n.º 7.943

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Milagres do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 74/2015**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Milagres do Maranhão, relativo ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, constante dos autos do Processo n.º 4211/2011, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2010, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 836, UTCOG/NACOG04, de 27 de abril de 2012, a seguir:

- 1) ausência de comprovação de tramitação das leis orçamentária pelo Poder Legislativo Municipal, contrariando o art. 35, § 2º, I, II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o art. 30, II, da Constituição do Estado do Maranhão (seção IV, item 1.1, do RIT n.º 836/2012);
- 2) divergência na receita corrente entre o valor informado e o apurado pelo TCE; Decreto regulamentando a execução orçamentária do exercício, sem assinatura do Prefeito e desacompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso; o Poder Executivo ultrapassou o limite máximo constitucional de 7% referente ao repasse à Câmara Municipal, atingindo o percentual de 7,28%; houve restos a pagar inscritos sem suficiência de saldo para pagá-los, inobservando o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal de 1988, os arts. 42 e 83, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, os arts. 8º e 42 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e o Anexo I, Módulo I, item IV, alínea “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, itens 3.1, alínea “b”, 3.2, 3.3 e 3.5, do RIT n.º 836/2012);
- 3) encaminhamento da Lei n.º 078/2001 que trata de contratação temporária, desacompanhada da relação de contratados e da tabela remuneratória, infringindo os arts. 37, IX, da Constituição Federal e o Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do RIT n.º 836/2012);
- 4) ausência da lei que instituiu o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do FUNDEB; descumprimento do limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou apenas 55,96%, contrariando o art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, o art. 18, da Lei Federal n.º 11.947 de 16 de junho de 2009 e os arts. 22 e 24, IV, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007 (seção IV, itens 7.1 e 7.4, alínea “b”, do RIT n.º 836/2012);
- 5) inobservância dos limites mínimos constitucionais com aplicação dos recursos da saúde, dos 15% previstos

foram aplicados somente 11,96%, contrariando o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988 (seção IV, itens 8.4, alínea “a”, do RIT n.º 836/2012);

6) a escritura contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de Milagres do Maranhão, no exercício financeiro de 2010, em razão das divergências entre os percentuais aplicados em despesas com educação e saúde apurados na gestão fiscal e os registrados no balanço geral. A prestação de contas da Prefeitura foi elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado, inobservando os arts. 83, 85 e 89, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5.º, § 7.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, itens 3.1, alínea “b”, 3.3, 3.5, 10.2, alíneas “b”, “c” e “d”, e item 10.3, do RIT n.º 836/2012);

7) intempestividade no envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária/RREO, referente ao 6.º bimestre (multa de R\$ 600,00). Ausência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal/RGF do 1.º semestre (multa de R\$ 16.200,00). Ausência de comprovação da realização de audiências públicas. Desse modorestam inobservados os arts. 48, caput e parágrafo único, 52, 54 e 55, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e os arts. 274, § 3.º, III, e 276, §§ 2.º e 3.º, I e IV, do Regimento Interno do TCE/MA (seção IV, itens 13.1, “a1”, “b1” e 13.3, do RIT n.º 836/2012);

8) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1.º de julho de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4211/2011 – TCE/MA (Republicação)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Milagres do Maranhão

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas - Prefeito (CPF n.º 450.403.113-20), residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, n.º 193, Centro, Milagres do Maranhão, CEP 65.545-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA n.º 7.943

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Milagres do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 607/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 48, caput e parágrafo único, 52, 54 e 55 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 853/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao Prefeito, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, multa no valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), equivalente a 15% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I, § 1.º, da Lei n.º 10.028/2000, no art. 67, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 e no art. 276, §§ 2.º e 3.º, incisos I a IV, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1.º semestre (seção IV, item 13.1, alínea “b1”, do Relatório de Informação Técnica n.º 836/2012);
- b) aplicar ao Prefeito, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6.º bimestre (seção IV, item 13.1, alínea “a1”, do Relatório de Informação Técnica n.º 836/2012);
- c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 16.800,00 (R\$ 16.200,00 + R\$ 600,00), tendo como devedor o Senhor José Augusto Cardoso Caldas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1.º de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4256/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Milagres do Maranhão

Recorrente: José Augusto Cardoso Caldas (CPF n.º 450.403.113-20), residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, n.º 193, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP 65545-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA n.º 7.943

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 608/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Milagres do Maranhão, Senhor José Augusto Cardoso Caldas. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 608/2015, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provedimento total. Republicar o Acórdão PL-TCE n.º 608/2015, referente ao endereço do gestor. No mérito manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 608/2015. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1095/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Milagres do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, relativa ao exercício financeiro de 2010, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-

TCE n.º 608/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Prefeito de Milagres do Maranhão, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, com fundamento no art. 129, inciso II e no 138, § 1.º, da Lei n.º 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento total aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente foram capazes de alterar, o decisório recorrido, não modificando, contudo, o mérito proferido;
- c) republicar o Acórdão PL-TCE n.º 608/2015, incluindo no cabeçalho o endereço correto do gestor, conforme a seguinte redação: Rua Coronel Francisco Macatrão, n.º 193, Centro Milagres do Maranhão;
- d) manter o teor das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e sublinha “b1”, do Acórdão PL-TCE n.º 608/2015;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas no Acórdão PL-TCE n.º 608/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4256/2011- TCE/MA (Republicação)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Milagres do Maranhão

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas - Prefeito (CPF n.º 450.403.113-20 ), residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, n.º 193, Centro, Milagres do Maranhão, CEP 65.545-000

Procurador Constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA n.º 7.943

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Milagres do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 608/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Milagres do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 854/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

ajulgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Milagres do Maranhão, de responsabilidade do prefeito, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, relativa ao exercício

financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Prefeito, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, multas no total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 837, UTCOG/NACOG4, de 27 de abril de 2012, a seguir:

b1) ausência de processo licitatório referente à aquisição de material de limpeza, no total de R\$ 12.500,00 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de peças para veículos, totalizando R\$ 12.100,00 (multa de R\$ 2.000,00); à serviços de recuperação de estrada vicinal, no valor de R\$ 15.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); à serviços de manutenção e melhoramento da rede elétrica, no valor de R\$ 74.147,20 (multa de R\$ 2.000,00); à serviços de assessoria contábil, no montante de R\$ 26.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de combustíveis, totalizando R\$ 117.377,00 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de material escolar, no total de R\$ 37.831,30 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, no montante de R\$ 40.515,39 (multa de R\$ 2.000,00); à construção de uma ponte, no valor de R\$ 56.952,40 (multa de R\$ 2.000,00); à serviços de raspagem de estrada vicinal, no valor de R\$ 53.859,30 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de material hospitalar, totalizando R\$ 26.250,00 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, e o art. 2.º, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.1.5.3, alínea “a”, do RIT n.º 837/2012);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo como devedor o Senhor José Augusto Cardoso Caldas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1.º de julho de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº 9064/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Filogonio dos Santos Monteiro Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Filogonio dos Santos Monteiro Filho, servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 915/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, a Filogonio dos Santos Monteiro Filho, matrícula nº. 0001117159, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, com proventos integrais mensais e com paridade, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº. 2235/2011 – SEPLAN, conforme Ato de Aposentadoria nº 1012/2013, de 03 de julho de 2013, fls. 68, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1151/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2015.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12430/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Edson Felipe Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoriavoluntária de Edson Felipe Ribeiro, servidor da Secretaria de Estado da Cultura. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 913/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Edson Felipe Ribeiro, matrícula nº. 0000325555, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estadoda Cultura, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº. 376/2013 – SECMA, Anexo(s): 860/2003 – GESC, conforme Ato de Aposentadoria nº 1375/2014, de 10 de outubro de 2014, fls. 80, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1157/2015-GPROC1 do Ministério Públicde Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2015.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2666/2014-TCE/MA

Natureza: Aposentadoria – Recurso de reconsideração

Recorrente: Edna Gonçalves Aragão, CPF nº 713.019.763-34, TV Picada I, s/n, Centro, Anajatuba/MA, CEP 65.490-000

Recorrido: Decisão CP-TCE nº 22/2015

Procurador Constituído: Moisés Moreno Monteiro (OAB/MA 13.768)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Edna Gonçalves Aragão contra a Decisão CP-TCE nº 22/2015, que considera ilegal e nega registro ao Ato de Aposentadoria voluntária em seu benefício. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da Decisão CP-TCE nº 22/2015.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 953/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edna Gonçalves Aragão, no cargo de professora, que interpôs recurso de reconsideração impugnando a Decisão CP-TCE nº 22/2015, que julgou ilegal e negou registro ao ato concessório, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e com fulcro no art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), art. 71, III,c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, VII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, V,129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 903/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do presente recurso de reconsideração, interposto pela Sra. Edna Gonçalves Aragão;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que a defesa oferecida pela recorrente não foi capaz de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter a Decisão CP-TCE n.º 22/2015, em seu inteiro teor;
- d) notificar a recorrente do inteiro teor desta decisão;
- e) encaminhar cópia desta Decisão ao Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão de Anajatuba, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências pertinentes no âmbito de suas respectivas competências.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

---

Processo n.º: 563/2016

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 3122/2010)

Exercício: 2009

Entidade: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Raimundo das Magabeiras/MA

Requerente: João Francismar de Carvalho Feitosa – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 002/2016

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 13/01/2016, protocolado neste Tribunal em 20/01/2016, a concessão ao Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3122/2010, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Raimundo das Magabeiras/MA, exercício financeiro de 2009.

São Luís/MA, 22 de janeiro de 2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Processo n.º: 657/2016

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Município de Icatu

Responsável: José Raimundo Pereira – Secretário

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)

DESPACHO nº 18/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 1.683/2009, referente à Tomada de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo do Município de Icatu, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 22 de janeiro de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
relator

Processo nº 658/2016

Natureza: Requerimento

Exercício: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Emanuel Carvalho – Prefeito

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)

DESPACHO nº 17/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.539/2011, referente à Tomada de Contas da Administração Direta do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2010.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 22 de janeiro de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
relator

Processo nº 656/2016

Natureza: Requerimento

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

---

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo – Prefeito  
Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.606/2009, referente à Tomada de Contas de Gestão do FUNDEB do Município de Codó, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 22 de janeiro de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
relator

Processo nº 9931/2015

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão

Responsável: Conceição de Maria Carvalho de Andrade

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa (12/02/2016) quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7487/2015 UTCEX3/SUCEX09, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 021/2015 – UTCEX3.

São Luis (MA), 25 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator